



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*

**PROJETO DE LEI Nº 05/2025**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, A CAMPANHA PERMANENTE DO "SEMÁFORO DO TOQUE" COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, §1º da Lei Orgânica do Município.**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída no calendário do Município de Vila Velha, a campanha permanente sobre o "semáforo do toque", dedicada ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

**Art. 2º** A critério dos gestores, a campanha sobre o "semáforo do toque" será realizada através de atividades de conscientização, prevenção, orientação, acompanhamento e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** A campanha permanente do "semáforo do toque" será realizada por meio de cartaz com a figura de um menino e de uma menina, que deverá conter as características descritas no anexo I desta lei.

**Parágrafo único.** O cartaz e a placa deverão conter, ainda, a seguinte informação:

**"PEDOFILIA É CRIME! DENUNCIE! NÃO SE CALE!  
- contra criança e adolescente disque 100.  
- contra abuso sexual disque 190."**



*Handwritten signature*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fomentar, através de convênios ou parcerias com a iniciativa privada, empresas, associações ou órgãos privados, a campanha permanente do "semáforo do toque" sobre a importância e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de convênios ou parcerias com a iniciativa privada, empresas, associações ou órgãos privados e estatais, com o objetivo de estimular a campanha.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Vila Velha, ES, 24 de fevereiro de 2025.



**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
(WELBER DA SEGURANÇA)  
**VEREADOR**

**Vereador Welber da Segurança**, Telefone.: (27) 3061-8138 - [welberdaseguranca@cmvv.es.gov.br](mailto:welberdaseguranca@cmvv.es.gov.br)  
Rua Antônio Ataíde, 686, Centro/ES - CEP: 29.100-290 | [www.cmvv.es.gov.br](http://www.cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380036003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*

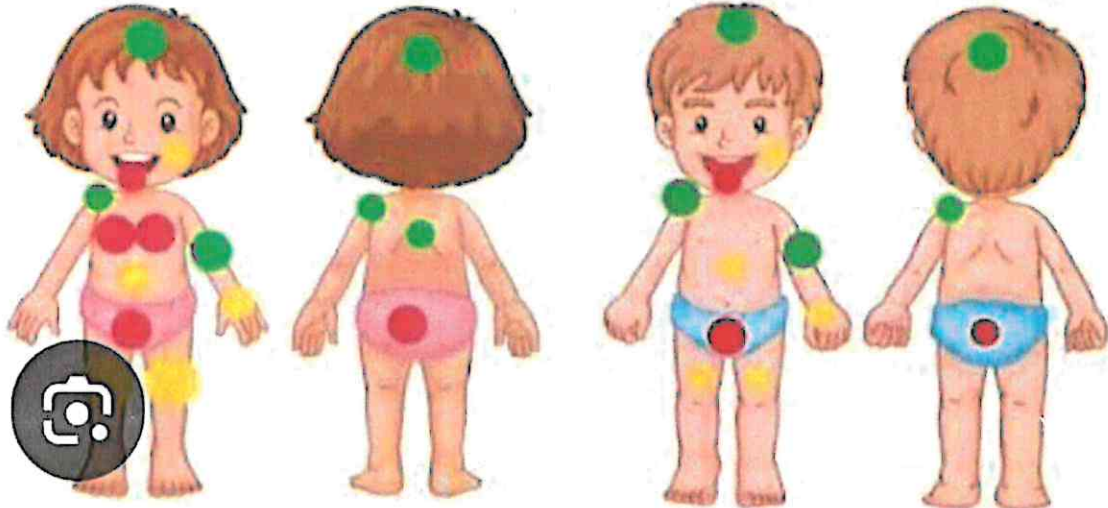
**ANEXO I**



**SEMÁFORO DO TOQUE**



**SEMÁFORO DO TOQUE**







## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

### JUSTIFICATIVA

Uma das grandes responsabilidades que pais, responsáveis, educadores e sociedade possuem é garantir que as crianças se sintam seguras e compreendam seus próprios limites, compreendendo sobre consentimento, de maneira clara e lúdica para fortalecer essa segurança desde cedo.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei visa determinar que na rede municipal de ensino público do Município de Vila Velha seja obrigatória a campanha que aborda a importância do enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes, através de atividades de conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Trata-se de um trabalho preventivo, baseado na conscientização coletiva, para esclarecer que o assunto deve ser tratado com crianças e adolescentes para que, conforme o seu grau de amadurecimento, possam ter a noção do que se pode ou não em relação ao seu próprio corpo, de modo que possam distinguir a diferença entre um carinho e um assédio.

O "semáforo do toque" é uma atividade simples, realizada sempre com a supervisão de adultos de confiança, por meio da qual a criança receberá uma imagem ilustrativa e aprenderá de forma didática a pintar com as cores verde, amarelo e vermelho os locais do corpo em que outras pessoas podem ou não tocar.

É muito importante que os adultos expliquem a diferença entre toques carinhosos em lugares permitidos e toques invasivos em locais não permitidos, para que ela aprenda a respeitar os limites de si própria e do outro.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei, que trata de uma medida para salvaguardar nossas crianças contra violências a que estão expostas diariamente, instruindo-as para serem capazes de identificar possíveis violações de seus corpos, está em consonância com a Constituição Federal de 1988, com a Constituição Estadual do Espírito Santo e sua Lei Orgânica, e está em vigor em diversos Municípios do País, como Petrópolis (RJ) e Guaíba (RS).

Ademais, o mesmo encontra fundamento no art. 227 da CF e no Estatuto da Criança e Adolescentes – Ecriad (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), in verbis:

**CF, Art. 227º** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

**Vereador Welber da Segurança**, Telefone.: (27) 3061-8138 - [welberdaseguranca@cmvv.es.gov.br](mailto:welberdaseguranca@cmvv.es.gov.br)  
Rua Antônio Ataíde, 686, Centro/ES - CEP: 29.100-290 | [www.cmvv.es.gov.br](http://www.cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380036003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

*Welber*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Ecriad, Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 18º** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**Art. 70º** É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Em relação à Competência Formal Orgânica, deve-se verificar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, sendo autorizado aos Municípios legislar, por autoridade própria, sobre "assuntos de interesse local", como no presente caso em específico, nos termos do art. 30, inc. I, da CF in verbis:

**Art. 30º** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Ressalta-se, ainda, acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF, in verbis:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:







**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (..)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...)

**Art. 24º** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...)

XV - proteção à infância e à juventude; (...)

Ou seja, é permitido aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações existentes da União e dos Estados, no que se refere às matérias acima.

Partindo especificadamente para a análise de Constitucionalidade Formal Subjetiva, evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência dominante (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911), no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, traz-se à baila o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes no acórdão da ARE 878911, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao**

**Vereador Welber da Segurança**, Telefone.: (27) 3061-8138 - [welberdaseguranca@cmv.es.gov.br](mailto:welberdaseguranca@cmv.es.gov.br)  
Rua Antônio Ataíde, 686, Centro/ES - CEP: 29.100-290 | [www.cmv.es.gov.br](http://www.cmv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380036003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"Deus seja louvado"*

**funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

Com maestria, o Relator arremata seu voto, elucidando que deve, o Poder Público, em todas suas esferas, assegurar, de forma efetiva e prioritária, os direitos da criança e do adolescente, dentre eles, o expressamente exposto no art. 227 da CF: o direito de estar a salvo de qualquer violência ou negligência. Assim, in verbis:

Por fim, acrescente-se que **a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.**

Ante o exposto, resta incontroversa a **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL e FORMAL** do Projeto de Lei, motivo pelo qual espera-se pela sua aprovação nesta colenda Casa de Leis, aproveitando-se do ensejo para renovar expressões de distinta consideração e elevado apreço aos Nobres Parlamentares.

Vila Velha, ES, 24 de fevereiro de 2025

**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
(WELBER DA SEGURANÇA)  
**VEREADOR**

**Vereador Welber da Segurança**, Telefone.: (27) 3061-8138 - [welberdaseguranca@cmv.es.gov.br](mailto:welberdaseguranca@cmv.es.gov.br)

Rua Antônio Ataíde, 686, Centro/ES - CEP: 29.100-290 | [www.cmv.es.gov.br](http://www.cmv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380036003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003200370030003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em 06/03/2025 13:10

Checksum: **8B1E9F3749860F7A48C66C7531EE1851C299A4B7C4A1F4A7F32AA7FB54B2C4BE**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380036003200370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.